



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

GAPRE
09



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 22/2019
(Inquérito Civil nº MPPR-0103.11.000209-6)

DESTINATÁRIOS:

1 – Ao Excelentíssimo Senhor MARCELO ELIAS ROQUE,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.

2 – À Ilustríssima Senhora BRUNNA HELOISE MARIN,
M.D. Procuradora-Geral do Município de Paranaguá.

3 – À Ilustríssima Senhora VANDECY SILVA DUTRA,
M.D. Secretaria Municipal de Educação de Paranaguá.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições constitucionais e legais de tutela de Proteção ao PATRIMÔNIO PÚBLICO e;

Considerando ser o Ministério Público “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
FLP OS



outros interesses difusos e coletivos conforme preceitua o art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência¹;

Considerando que constitui **ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário** qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à conservação do patrimônio público, possibilitando a imposição de sanções, como a perda do cargo, suspensão dos direitos políticos e multa (artigo 10, *caput* e inciso X, combinado com o artigo 12, da Lei n.º 8.429/92).

Considerando a necessidade de maior controle na execução dos contratos de prestação de serviços de preparação e fornecimento de alimentação escolar e que **o pagamento da execução do contrato sem a devida fiscalização pode configurar além de dano ao erário, o enriquecimento ilícito**;

Considerando que o *caput* do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que “**constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente (...)**”;

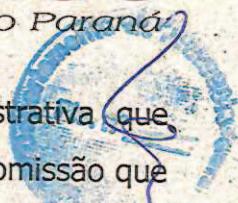
1 Constituição federal, artigo 37, *caput*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
Par 06



Considerando que também constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8.429/92).

Considerando que a Lei n.º 8.666/93 confere à Administração Pública a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos², devendo designar servidor público para acompanhar e fiscalizar seu cumprimento³;

Considerando que restou evidenciado no Inquérito Civil nº MPPR-0103.11.000209-6 que a execução do contrato de prestação de serviços de preparo e fornecimento de alimentação escolar é fiscalizado apenas por funcionários da própria empresa contratada;

Considerando que o recebimento dos produtos alimentícios, em regra, não é efetuado ou supervisionado por funcionário público municipal;

Considerando que no curso das investigações, e ao longo das diversas administrações executivas municipais restou evidenciada a má gestão na

²Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

III - fiscalizar-lhes a execução;

³Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

GAPRE
07



fiscalização e execução dos contratos firmados com a empresa RISOTOLÂNDIA Indústria e Comércio Ltda no fornecimento e preparo da merenda escolar, mais especificamente em relação ao quantitativo de refeições servidas;

Considerando que ao longo dos 8 anos de tramitação do presente Inquérito Civil foram verificadas inconsistências no sistema de fornecimento de alimentos, preparo e controle das refeições;

Expede a presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, a fim de que seja observado o seguinte:

- I. Ao Prefeito Municipal de Paranaguá e a Secretaria de Educação que designem servidores públicos lotados em cada uma das escolas municipais para o recebimento dos alimentos, e fiscalização do fornecimento de alimentação escolar, ressaltando que o servidor designado será responsabilizado em caso de eventuais inconsistências.
- II. fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação do destinatário acerca das medidas preliminares adotadas para cumprimento da presente Recomendação;

Paranaguá, 02 de setembro de 2019.

CAMILA ADAMI MARTINS

Promotora de Justiça

Recdido 04.09.19
Recdido 04.09.19
Recdido 04.09.19
Recdido 04.09.19

Procurador(a)
Secretaria Municipal de Educação
nº 10 em 02/01/2017